

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.946.848/0001-99 Rondonópolis-MT



OFICIO Nº 1338/2020-FROTA

Rondonópolis, 28 de Dezembro de 2020.

Ao Setor de Licitação

Pregoeiro - Mailson de Sousa Oliveira

Senhor Pregoeiro;

Tendo em vista a presente impugnação encaminhada do Edital do Pregão 048/2020, trazendo em sua fundamentação que no bojo do edital do certame em questão, houve incongruência grave que demandaria correção, pois o instrumento convocatório ora impugnado preveria a indicação, apenas e tão somente, de marca, sem, contudo, fazer qualquer referência ao modelo dos equipamentos que serão utilizados na consecução do objeto licitado, bem como, que a eventual conferência do equipamento no momento da instalação teria o condão de ocasionar insegurança ao processo, porquanto se afiguraria bastante provável que o agente público responsável pela condução dos trabalhos não teria formação técnica para verificar a necessária e indispensável conformidade com objeto licitado, venho através deste rebater tais alegações e dizer que seguimos todos os critérios técnicos e pesquisas de mercado antes da elaboração do Termo de Referência através do Estudo Técnico Preliminar-ETP.

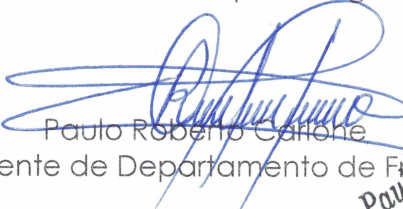
Ocorre que a impugnante requer seja o edital retificado para que o mesmo apresente um modelo do objeto licitado para que seja utilizado como parâmetro, como se as exigências mínimas do objeto descritas no termo de referências não fossem suficientes.

Ora, o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, veda as "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**". A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Analisamos as pertinências das exigências em face da segurança da contratação, vimos que existem outras licitações similares com as mesmas exigências, fomos muito criteriosos na elaboração do referido termo de referência para mitigarmos o risco de direcionamento na descrição do objeto pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas do objeto licitado, antes de elaborar as especificações técnicas, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico, evitando violação aos princípios da isonomia e da competitividade. Pois exigências administrativas no processo licitatório deverão atender, acima de tudo, o interesse público; interesse este que requer, inclusive, uma maior participação de licitantes no certame, sem prejuízo à administração pública.

Ante o exposto, sugiro que o edital não sofra alteração, salvo se aparecerem novas impugnações com outros méritos, dentro do prazo legal.

Atenciosamente;


Paulo Roberto Carlone
Gerente de Departamento de Frotas
Setor de Frotas
CODER